

TC 002.806/2014-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó (CNPJ 03.357.319/00001-67)

Responsáveis: Moisés de Aguiar (CPF 087.202.314-15)

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Preliminar (audiência e citação)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de instrução inicial do processo de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada pelo Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur), contra o Sr. Moisés de Aguiar, diretor geral do Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó (Instituto Xingó), à época, em virtude da impugnação parcial de despesas realizadas durante a execução do Convênio 141/2000 (Siafi 401508), celebrado com o referido instituto, tendo por objeto a implantação do projeto de desenvolvimento de atividades turísticas na região dos lagos do Rio São Francisco, abrangendo 29 municípios.

HISTÓRICO

2. O Convênio 141/2000 (peça 1, p. 115-129), firmado em 24/10/2000, foi assinado pelo Diretor Geral do Instituto Xingó, o Sr. Moisés de Aguiar, tendo sido destinados R\$ 165.000,00 para a execução do objeto, sendo R\$ 150.000,00 aportados pelo concedente dos recursos, que foram creditados em sua totalidade na conta do conveniente em 29/12/2000, de acordo com extrato bancário em anexo (peça 1, p. 311).

2.1 O ajuste vigeu a partir de sua assinatura até 23/7/2001, conforme cláusula oitava do termo de convênio (peça 1, p. 125), que foi alterada pelo 1º termo de prorrogação, tendo em vista solicitação do conveniente que alegou dificuldades para cumprir algumas ações do objeto (peça 1, p. 183-185).

3. Em 4/10/2001, o conveniente encaminhou à Embratur a prestação de contas do referido convênio, a qual consta em anexo (peça 1, p. 227-404; peças 2 e 3; e peça 4, p. 1-13).

4. A Embratur, ao examinar a prestação de contas, pela primeira vez, em 30/12/2002, emitiu o Parecer 24 (peça 4, p. 14-16), que, sob o aspecto técnico, concluiu pelo atingimento do objeto do convênio.

5. Em 3/6/2005, a Embratur, por meio de auditoria independente, produziu o Parecer MAA 276/2005 (peça 4, 18-22), que examinou os documentos apresentados pelo Instituto Xingó. Esse parecer examinou a parte financeira do ajuste, concluindo pela necessidade de devolução da quantia de R\$ 20.115,72, referente a despesas não comprovadas, bem como a pagamentos efetuados fora da vigência do ajuste. Ademais, fez as seguintes considerações:

- a) o Relatório de Cumprimento do Objeto não foi apresentado;
- b) o Relatório de Execução Físico-Financeiro não foi corretamente preenchido, devendo ser readequado;
- c) a conveniente não diferenciou os valores de contrapartida e rendimento de aplicações para realizar os pagamentos;

d) os recibos e notas fiscais estão sem a identificação do convênio, em desacordo com o art. 30 da IN/STN 1/1997.

5.1 Ao final, o parecer sugeriu que o conveniente promovesse o saneamento das impropriedades, bem como o recolhimento aos cofres do concedente da importância de R\$ 20.115,72, devidamente corrigida (peça 4, p. 22).

6. Em 26/4/2007, a Embratur promoveu reanálise da prestação de contas final do Instituto Xingó, por meio do Parecer 169/2007 (peça 4, p. 30-40). De forma diferente, esse parecer concluiu que o valor a ser restituído seria de R\$ 13.781,85.

7. Em 15/5/2007, o Instituto Xingó foi notificado por meio do Ofício 567/2007 sobre as constatações apontadas no Parecer 169/2007 (peça 4, p. 44-48).

7.1 O referido instituto, em 24/5/2007, em resposta a esse parecer, justificou que seria impossível atender as solicitações da Embratur, uma vez que já havia decorrido mais de cinco anos da entrega da documentação sem qualquer manifestação do órgão concedente. Acrescentou que considerava que não existiam pendências, pois não foram solicitadas informações adicionais após a entrega da documentação. No entanto, solicitou prazo de trinta dias para envidar esforços no sentido de localizar documentos para esclarecer os questionamentos (peça 4, p. 58-60).

7.2 Em 29/6/2007, o conveniente informou que, após as buscas, não obteve êxito em localizar documentos adicionais para esclarecer os fatos apontados no Parecer 169/2007 da Embratur (peça 4, 88).

8. Em 30/11/2007, por meio do Parecer 563/2007 (peça 4, p. 152), concluiu-se que, face à omissão na prestação de informações complementares para justificação das contas, deveria haver a instauração da tomada de contas especial no valor de R\$ 150.000,00, abatendo-se o valor devolvido de R\$ 13.081,63 ocorrido em 4/10/2001.

9. Após algumas tratativas sem sucesso entre a Embratur e o Instituto Xingó, em 27/11/2008 elaborou-se o Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 4, p. 276-292). Esse relatório fez as seguintes observações (peça 4, p. 291):

a) que o convênio apresentou imperfeições desde a sua origem: (i) plano de trabalho pouco esclarecedor, apresentando genericamente metas e etapas/fases, bem como não detalha convenientemente as despesas; (ii) parecer técnico inicial não dirimiu obscuridades do convênio; (iii) prestação de contas foi apresentada intempestivamente; (iv) indicação de interferência da Gepron/Embratur na execução do convênio; (v) orçamentos de serviços direcionados para a Embratur; (vi) serviços executados por empresas do Distrito Federal; (vii) apesar de o parecer técnico concluir que o objeto fora atingido, documentação apresentada contraria aquela análise, quando demonstra a inexecução de 33,3% da meta um, 46,7% da meta dois; 83,3% da meta três e 100,0% da meta cinco; (viii) mora na análise da prestação de contas; (ix) desfazimento intempestivo da documentação fiscal do convênio; dentre outras equívocos;

b) que, apesar de a Embratur ter excedido o prazo para análise da prestação de contas, esse fato não justifica a inferência do conveniente de que poderia desfazer-se das provas das contas em face do decurso de cinco anos da entrega da documentação, vez que a contagem desse prazo tem início com a aprovação das contas do gestor pelo órgão concedente, conforme o § 1º do art. 30 da IN/STN 01/1997;

c) como o Sr. Moisés de Aguiar não refutou as pendências arroladas nas reiteradas análises da prestação de contas, e confirmou o desfazimento da documentação do Convênio 141/2000, bem como não restituiu o numerário para a Fazenda Nacional, as suas contas foram impugnadas.

10. Por meio do Ofício 087/2009/Gabin (peça 4, p. 300), encaminhou-se o processo de Tomada de Contas Especial à Secretaria Federal de Controle Interno, em 3/10/2009.

11. Em 30/1/2012, a Controladoria-Geral da União, mediante despacho (peça 4, p. 302-305), devolveu o processo de TCE instaurado pela Embratur por entender que a existência de impropriedades na prestação de contas não configura inequivocamente a ocorrência de dano ao erário, em especial se restar comprovado o cumprimento do objeto pactuado. Nesse sentido, recomendou que o concedente reavaliasse o motivo da instauração do processo de contas pelo valor total, uma vez que os relatos não demonstram que todas as despesas foram indevidas ou irregulares.

12. A Embratur procedeu ao reexame da Prestação de Contas final do Convênio 141/2000, por meio do Parecer 127/2012, de 30/8/2012, que fez a seguinte proposta (peça 4, p. 336):

- a) aprovar parte da prestação de contas;
- b) impugnar o montante de R\$ 73.253,85, nos seguintes termos: (i) R\$ 24.821,65, referente a não comprovação da execução de 18 oficinas previstas na Meta 2 do Plano de Trabalho, que previa a realização de trinta (peça 4, p. 318); (ii) R\$ 48.377,00, referente a não comprovação da execução da Meta 4 –pesquisa, diagnóstico do trecho AJU/Xingó para identificar pontos de apoio no percurso (peça 4, p. 320); (iii) R\$ 55,20, referente à cobertura irregular com recursos do convênio para pagamento de despesas bancárias com Plano Ouro e Taxas (peça 4, p. 324);
- c) impugnar o montante de R\$ 16.295,57, em virtude de: (i) R\$ 15.000,00, não comprovado a aplicação do valor da contrapartida (peça 4, p. 328-330); (ii) R\$ 1.295,57, valor de rendimento de aplicação financeira não utilizado na execução do convênio (peça 4, p. 330);
- d) considerar a devolução do valor de R\$ 13.081,63, ocorrida em 4/10/2001.

12.1 Desse modo, concluiu o parecer pela impugnação das seguintes despesas, com os respectivos valores e datas dos fatos geradores (peça 4, p. 338):

IRREGULARIDADE	DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR HISTÓRICO (R\$)
Não comprovação da execução parcial da Meta 2, referente à realização de 18 oficinas para o turismo, previstas no plano de trabalho.	22/11/2000	24.821,65
Não comprovação da execução da Meta 4, referente à pesquisa, diagnóstico do trecho AJU/Xingó, prevista no plano de trabalho.	22/11/2000	48.377,00
Utilização indevida de recursos do convênio para pagamento de despesas bancárias.	22/11/2000	55,20
Não comprovação da aplicação dos recursos da contrapartida.	1/1/2001	15.000,00
Não comprovação da aplicação dos recursos dos rendimentos da aplicação financeira.	5/10/2011	1.295,57
Total		89.549,42

13. Em 7/8/2013, a Embratur elaborou novo Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 5, p. 18-24). Esse documento manteve o entendimento do Parecer 127/2012 no sentido de que na execução do Convênio 141/2000 houve dano ao erário no valor de R\$ 89.549,42, sob a responsabilidade solidária de Moisés de Aguiar e do Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico Xingó.

13.1 Após a conclusão do Relatório, o processo de TCE foi encaminhado à CGU-PR em 20/9/2013 (peça 5, p. 30).

14. O Controle Interno, por meio do Relatório de Auditoria 1440/2013 (peça 5, p. 52-58) apresentou os resultados acerca do exame efetuado no referido processo de TCE. A CGU-PR entendeu que, dos recursos impugnados pela Embratur (peça 5, p. 56):

a) o valor da contrapartida de R\$ 15.000,00 incluído na composição do débito deveria ser revisto, devendo ser considerado na proporção pactuada de 9,091% sobre o montante dos recursos efetivamente utilizados no objeto e aprovados, ou seja, sobre o valor de R\$ 76.746,15, obtendo-se assim o valor de R\$ 6.976,99;

b) não recomenda a inclusão dos rendimentos da aplicação financeira, de R\$ 1.295,57, uma vez que não restou demonstrado o período e o valor das correções, bem como que os valores impugnados do conveniente estavam sendo considerados desde a transferência dos recursos para a conta específica do convênio.

14.1 Nesse sentido, concluiu o relatório que, considerando as despesas impugnadas de R\$ 73.253,85 (R\$ 24.821,65, R\$ 48.377,00 e R\$ 55,20), bem como a não comprovação parcial da contrapartida no valor de R\$ 6.976,99, e abatendo-se o valor de R\$ 13.081,63, recolhido pelo conveniente; o débito apurado atingiu o montante de R\$ 400.749,06, atualizado de 22/11/2000 até 7/10/2013 (peça 5, p. 56).

EXAME TÉCNICO

15. As irregularidades apontadas no Relatório de Tomada de Contas Especial da Embratur serão examinadas individualmente para melhor compreensão dos fatos. Esse relatório teve por base o Parecer 127/2012/DCV/DAFIN/Embratur, que reportou constatações, que serão adiante examinadas, na medida da relevância para o saneamento dos autos.

16. **Irregularidade 1: Não comprovação da execução parcial da Meta 2, referente a não realização de 18 oficinas para o turismo, previstas no plano de trabalho, em desacordo com o art. 30 da IN/STN 1/1997 (peça 4, p. 318-320).**

16.1 Consta no Parecer 127/2012 que a Meta 2 previa a realização de 30 oficinas, sendo que apenas 12 oficinas tiveram a sua realização demonstrada, conforme documentos apresentados na prestação de contas. Esse parecer questionou a opinião do Parecer 24 (peça 4, p. 14-16), de 30/12/2002, de que o projeto teria atingido seus objetivos. Apontou que o próprio Relatório de Execução Físico-Financeiro apresentado pela entidade informa sobre a não execução de parte das metas (peça 4, p. 316).

16.2 Consta dos autos, também, que a Embratur concluiu pelo atingimento do objeto do convênio, sem que fossem realizadas visitas *in loco*, tendo a análise técnica se limitado ao exame documental, conforme o parágrafo 3 do Parecer Técnico 24, de 30/12/2005 (peça 4, p. 14-16).

16.3 Considerando que o valor pago pela realização das 18 oficinas foi de R\$ 41.369,41, segundo o Relatório de Execução Físico-Financeiro (peça 1, p. 275), chegou-se ao valor unitário de R\$ 1.378,98. Assim, as 18 oficinas não realizadas causaram dano ao erário de R\$ 24.821,65.

Nossa Análise

16.4 Não há nos autos manifestação do Sr. Moisés de Aguiar, responsável pela conveniente, sobre essa irregularidade.

16.5 De fato, o plano de trabalho aprovado pelo concedente previa a realização de 30 oficinas para o turismo (peça 1, p. 133).

16.6 Dessa forma, como o conveniente não conseguiu comprovar a realização das 18 oficinas previstas no plano de trabalho, em desacordo com o art. 30 da IN/STN 1/1997, concorda-se com a proposta do concedente de que os recursos não utilizados devem ser devolvidos. Assim, propõe-se **citar** o Sr. Moisés de Aguiar, responsável pela execução do Convênio 141/2000, solidariamente com o Instituto Xingó, pela importância de R\$ 24.821,65.

17. **Irregularidade 2: Não comprovação da execução da Meta 4, referente à pesquisa, diagnóstico do trecho AJU/Xingó, prevista no plano de trabalho, em desacordo com o art. 30 da IN/STN 1/1997 (peça 4, p. 320).**

17.1 O Parecer 127/2012, emitido pela Central de Convênios da Embratur, informa que não foi encontrada documentação na prestação de contas que comprove a realização da Meta 4.

Nossa Análise

17.2 Tem-se que o Sr. Moisés de Aguiar, responsável pela execução do Convênio 141/2000, justificou apenas que as contratações foram realizadas com o envolvimento direto da Embratur, atendendo recomendação da então diretora do Programa Nacional de Municipalização do Turismo (PNMT), sob a alegação de que a empresa de consultoria possuía notório saber, bem como havia prestado outros trabalhos à Embratur (peça 4, p. 322).

17.3 De acordo com o plano de trabalho aprovado pelo concedente dos recursos, a Meta 4 tinha por objetivo realizar pesquisa e diagnóstico do trecho AJU/Xingó para identificar pontos de apoio no percurso (peça 1, p. 133).

17.4 Tem-se dos autos que a empresa contratada, em substituição ao objetivo da Meta 4, propôs realizar consultoria para: (i) diagnosticar a produção artesanal de 14 municípios, abrangidos pelo projeto, com vistas ao desenvolvimento do setor artesanal; (ii) implantar uma metodologia de intervenção na produção artesanal dos municípios a serem trabalhados, para resgatar e preservar valores patrimoniais locais, melhorar as condições de vida das comunidades artesãs, garantir a produtividade e a qualidade dos produtos, com vistas a atender as demandas de mercado local, nacional e internacional (peça 1, p. 397).

17.5 Não consta dos autos mudança no plano de trabalho para permitir a troca da Meta 4. Há declaração do conveniente de que manteve entendimento com a Coordenação Geral em Brasília, que acolheu a ideia de mudar o enfoque da pesquisa (peça 1, p. 377). No entanto, isso não foi formalizado nos autos pela Embratur.

17.6 Além disso, segundo o Parecer 127/20012, a contratação da empresa Roca Consultoria e Comércio Ltda., se deu sem prévia pesquisa de preço, e não restou comprovado nos autos a prestação dos serviços objeto da Nota Fiscal 0038, que se refere à pesquisa, diagnóstico do trecho AJU/Xingó. Nesse sentido, o Parecer 127/2012 propôs a devolução dos recursos não comprovados da ordem de R\$ 48.377,00 (peça 4, p. 322-324).

17.7 De acordo, ainda, com esse parecer (peça 4, p. 320), na documentação da prestação de contas apresentada pelo conveniente, não consta nenhuma evidência da realização da pesquisa objeto dessa meta. Ademais, outros fatos corroboram para a não execução dessa meta: a proposta de alteração da meta ocorreu em 19/12/2000, com previsão para conclusão em 57 dias (peça 1, p. 397); a Nota Fiscal 0038 do serviço foi emitida três dias depois, em 22/12/2000 (peça 1, p. 393), e o pagamento foi realizado em 29/12/2000 (peça 1, p. 279 e 311).

17.8 Assim, ante a não comprovação da aplicação dos recursos, uma vez que não foi juntado aos autos documentos comprobatórios da realização da pesquisa e diagnóstico do trecho AJU/Xingó, prevista no plano de trabalho aprovado pelo concedente, em desacordo com o art. 30 da IN/STN 1/1997, sugere-se **citar** o Sr. Moisés de Aguiar, responsável pela execução do Convênio 141/2000, solidariamente com o Instituto Xingó, pela importância de R\$ 48.377,00.

18. **Irregularidade 3: Utilização indevida de recursos do convênio para pagamento de despesas bancárias, em descumprimento ao art. 8º, inciso VII, da IN/STN 1/1997 (peça 4, 324).**

18.1 Constatou o Parecer 127/2012, da central de convênios, que, na Relação de Pagamentos do Convênio 141/2000, foram relacionadas despesas bancárias com Plano Ouro e Taxas, no valor de R\$ 55,20, em desacordo com a legislação vigente, que veda a inclusão de despesas com taxas

bancárias, com multas, juros ou correção monetária, inclusive, referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos.

Nossa Análise

18.2 De acordo com o referido parecer, o Sr. Moisés de Aguiar não se manifestou sobre esse apontamento (peça 4, p. 324).

18.3 De fato, a própria entidade informou na relação de pagamentos (peça 1, p. 279) a realização de despesas bancárias (taxas e plano ouro), que são vedadas pela legislação que rege os convênios. Nesse sentido, resta evidenciado a necessidade de devolução desses recursos.

18.4 Assim, ante a utilização indevida de recursos do convênio para pagamento de despesas bancárias, em descumprimento ao art. 8º, inciso VII, da IN/STN 1/1997, propõe-se **citar** o Sr. Moisés de Aguiar, responsável pela execução do Convênio 141/2000, solidariamente com o Instituto Xingó, pela importância de R\$ 55,20.

19. Irregularidade 4: Não comprovação da aplicação dos recursos da contrapartida, em desacordo com o art. 28, § 4º, da IN/STN 1/1997 (peça 4, p. 328-330).

19.1 Conforme o Parecer 127/2012, os recursos da contrapartida do conveniente da ordem de R\$ 15.000,00 não foram comprovados.

Nossa Análise

19.2 De acordo com o referido parecer, o ex-Diretor Geral da entidade, o Sr. Moisés de Aguiar, informou que foi ajustado com a Embratur que, diante da indisponibilidade financeira do Instituto Xingó, as despesas com recursos da contraparte seriam lançadas na conta chamada econômica e comprovada através de documentos escriturados contabilmente. Nesse mesmo parecer, a Central de Convênios mencionou que não foi juntado aos autos documentos que comprovassem pagamentos com os valores da contrapartida.

19.3 Não obstante esse apontamento da Embratur, o Controle Interno ponderou que o valor da contrapartida de R\$ 15.000,00 incluído na composição do débito deveria ser revisto, devendo ser considerado na proporção pactuada de 9,091% sobre o montante dos recursos efetivamente utilizados no objeto e aprovados, ou seja, sobre o valor de R\$ 76.746,15, obtendo-se assim o valor de R\$ 6.976,99.

19.4 Nesse ponto, concorda-se com o registro da CGU-PR, uma vez que não seria razoável exigir do conveniente a devolução total da contrapartida, pois não houve a execução total dos recursos do Convênio 141/2000.

19.5 Dessa forma, resta adequado que seja devolvido aos cofres da Embratur a parte da contrapartida proporcional ao que foi executado no ajuste, conforme calculado pelo Controle Interno.

19.6 Assim, ante a não comprovação parcial dos recursos da contrapartida, em desacordo com o art. 28, § 4º, da IN/STN 1/1997, sugere-se **citar** o Sr. Moisés de Aguiar, responsável pela execução do Convênio 141/2000, solidariamente com o Instituto Xingó, pela montante de R\$ 6.976,99.

20. Irregularidade 4: Não comprovação da aplicação dos recursos dos rendimentos da aplicação financeira, em desacordo com o art. 20, § 2º, da IN/STN 1/1997 (peça 4, p. 328-330).

20.1 De acordo com o Parecer 127/2012, da Central de Convênios, os rendimentos auferidos da aplicação financeira, no valor de R\$ 1.295,57, não foram aplicados na execução do ajuste.

Nossa Análise

20.2 Ainda de acordo com esse parecer, o Sr. Moisés de Aguiar não se manifestou sobre essa

irregularidade (peça 4, p. 330). Recomenda o parecer que esses recursos sejam devolvidos à Embratur.

20.3 O Sr. Moisés de Aguiar não se manifestou, também, sobre esse apontamento (peça 4, p. 330).

20.4 Não obstante a opinião da Central de Convênios da Embratur, o Controle Interno entendeu que não deveria haver a inclusão dos rendimentos da aplicação financeira na composição do débito, uma vez que não restou demonstrado o período e o valor das correções, bem como que os valores impugnados do conveniente estavam sendo considerados desde a transferência dos recursos para a conta específica do convênio.

20.5 Aqui também concorda-se com o registro da CGU-PR. Os valores auferidos para os rendimentos da aplicação financeira se deram, principalmente, sobre os valores não aplicados na execução do convênio, ou seja, sobre aqueles que foram impugnados. Como o valor do débito a ser imputado deve corresponder exatamente à totalidade dos recursos repassados, mas não comprovados, e como para esses há proposta de citação para devolução, com atualização desde a transferência, não é razoável que se pretenda a devolução desses rendimentos, sob pena da ocorrência de *bis in idem*.

20.6 Assim, considera-se que esse recurso não deva ser devolvido, permanecendo com o conveniente.

20.7 Ao final do Parecer 127/2012 (peça 4, p. 336), observa-se que, do montante a ser impugnado, deve se abater o valor de R\$ 13.081,63, referente à restituição efetuada pelo conveniente em 4/10/2011, comprovada por meio de depósito (peça 1, p. 309).

21. Além dessas constatações, outras foram mencionadas no Parecer 127/2000, que não repercutiram em dano ao erário.

22. **Valor do débito, atualização e responsabilização:**

22.1 Considerando as análises promovidas no corpo deste exame técnico, o valor do débito a ser imputado aos responsáveis, para fins de verificação do limite de R\$ 75.000,00, previsto no inciso I do art. 6º da IN/TCU 71/2012, será composto pelas parcelas a seguir discriminadas.

Irregularidade	Valor Histórico (R\$)	Data da Ocorrência
Não comprovação da execução parcial da Meta 2, referente a não realização de 18 oficinas para o turismo, previstas no plano de trabalho, em desacordo com o art. 30 da IN/STN 1/1997 (parágrafo 16, retro).	24.821,65	22/11/2000
Não comprovação da execução da Meta 4, referente à pesquisa, diagnóstico do trecho AJU/Xingó, prevista no plano de trabalho, em desacordo com o art. 30 da IN/STN 1/1997 (parágrafo 17, retro).	48.377,00	22/11/2000
Utilização indevida de recursos do convênio para pagamento de despesas bancárias, em descumprimento ao art. 8º, inciso VII, da IN/STN 1/1997 (parágrafo 18, retro).	55,20	22/11/2000
Não comprovação da aplicação dos recursos da contrapartida, em desacordo com o art. 28, § 4º, da IN/STN 1/1997 (parágrafo 19, retro).	6.976,99	21/12/2000
Saldo de convênio restituído (parágrafo 8, retro)	(13.081,63)	4/10/2001

Total do Valor Histórico	67.149,21
--------------------------	-----------

22.2 Pelo sistema débito deste Tribunal, tem-se que esse valor histórico atualizado até 1/1/2013 resulta em R\$ 146.621,73, montante superior ao limite de R\$ 75.000,00, previsto no inciso I do art. 6º da IN/TCU 71/2012. Assim, após esgotadas as medidas administrativas sem a elisão do dano, vê-se que esse processo deve ser mantido.

23. Antes da definição da responsabilidade pela imposição do débito decorrente de dano ao erário verificado na execução do Convênio 141/2000, cabe destacar que, nas oportunidades em que o Instituto Xingó teve para justificar as irregularidades apontadas, a entidade não juntou aos autos novos documentos nem novas alegações. Desde o primeiro ofício encaminhado à Embratur (peça 4, p. 58-60), a entidade reafirmou que seria impossível atender as solicitações, pois havia decorrido mais de cinco anos da entrega da prestação de contas, sem que a Embratur indicasse qualquer irregularidade. Nesse sentido estaria amparada pelo art. 30 da IN/STN 1/1997.

23.1 No Ofício-DG-054 (peça 4, p. 88), a entidade reiterou os termos do ofício anterior, acrescentando que não sabia que existiam pendências, pois nos últimos seis anos, após a conclusão do projeto, não foi solicitada qualquer informação adicional.

23.2 Sobre esse fato, a Embratur, em 2/5/2008, se pronunciou no sentido de que o Instituto Xingó não havia observado que o início da contagem do prazo de cinco anos se dá, somente, a partir da aprovação das contas do gestor do órgão concedente, o que não havia ocorrido.

23.3 Assim, embora a Embratur tenha sido morosa em examinar a prestação de contas, demorando mais de cinco anos para solicitar documentos adicionais para a aprovação das contas, isso não autoriza o Instituto Xingó a descartar os documentos, pois as contas ainda não tinham sido aprovadas pelo concedente dos recursos.

24. No tocante à morosidade da Embratur, tem-se que em 30/12/2002 foi emitido o Parecer Técnico 24 (peça 4, p. 14-16), que concluiu, em primeira análise, que o objeto do convênio teria sido atingido. Somente em 3/6/2005 é que consta dos autos que auditoria independente emitiu o Parecer MAA 276/2005 (peça 4, p. 18-24), que examinou a execução financeira do projeto, e recomendou a devolução de valores com despesas não comprovadas, encaminhando as informações ao então responsável pela Central de Convênios, o Sr. Paulo Roberto Messias Strack. Mesmo assim, somente em 26/4/2007 é que a Central de Convênios elaborou o Parecer Técnico 169/2007/CCON/Dafin/Embratur, examinado as contas da entidade (peça 4, p. 30-40).

24.1 Nesse sentido, diante da morosidade no acompanhamento da prestação de contas do Convênio 141/2000, firmado com o Instituto Xingó, sugere-se **ouvir em audiência** o Sr. Paulo Roberto Messias Strack, responsável pela Central de Convênios, à época, para que apresente as suas razões de justificativa para o fato de apenas ter sido iniciado o exame da prestação de contas do Convênio 141/2000 em 3/6/2005, apesar de as contas terem sido apresentadas em 4/10/2001.

25. Quanto à responsabilização dessa TCE, como examinado anteriormente, a imposição do débito deve recair no ex-Diretor Geral do Instituto Xingó, o Sr. Moisés de Aguiar, por ser o responsável por firmar e executar o Convênio 141/2000, bem como por ter sido notificado das irregularidades por diversas vezes sem adotar medidas, conforme os ofícios constantes nos autos à peça 4, p. 50, 174, 190, 200, 232, 362, e 374. De forma solidária, deve ser responsabilizada também a entidade, uma vez que concorreu para o dano ao erário, sendo comunicada das irregularidades por meio dos ofícios encaminhados ao Sr. Moisés, bem como dos constantes à peça 4, p. 44, 68, 84, 122, 168, 184, 246, 366, 378, 400, e 408.

26. Em relação às datas de ocorrências dos fatos geradores, adotou-se como parâmetro o dia do depósito na conta corrente específica do convênio (peça 1, p. 311). Ou seja, no caso dos recursos repassados pelo concedente, o crédito em conta se deu em 22/11/2000. No caso da contrapartida de R\$ 15.000,00, o crédito ocorreu em 21/12/2000.

CONCLUSÃO

27. Após exame das informações constantes do Relatório de Tomada de Contas Especial da Embratur e do Relatório de Auditoria 1440/2013 da CGU-PR, concluiu-se pela necessidade de propor a realização de citação e oitiva, pelos motivos expostos a seguir.

28. Em relação à irregularidade 1 (não comprovação da execução parcial da Meta 2, referente a não realização de 18 oficinas para o turismo, previstas no plano de trabalho, em desacordo com o art. 30 da IN/STN 1/19979), esse fato ficou evidenciado no próprio Relatório de Execução Físico-Financeiro apresentado pela entidade, que informa sobre a não execução de parte das metas.

28.1 O plano de trabalho aprovado pelo concedente previa a realização de 30 oficinas para o turismo. Constatou o Parecer 127/2012 da Embratur que 18 oficinas não foram realizadas, causando dano ao erário de R\$ 24.821,65.

28.2 Dessa forma, como não restou comprovada a realização dessas 18 oficinas, será proposta **citação** do Sr. Moisés de Aguiar, responsável pela execução do Convênio 141/2000, solidariamente com o Instituto Xingó, pela importância de R\$ 24.821,65.

29. Quanto à irregularidade 2 (não comprovação da execução da Meta 4, referente à pesquisa, diagnóstico do trecho AJU/Xingó, em desacordo com o art. 30 da IN/STN 1/1997), tem-se dos autos que o plano de trabalho aprovado pelo concedente dos recursos previa que a Meta 4 tinha por objetivo realizar pesquisa e diagnóstico do trecho AJU/Xingó para identificar pontos de apoio no percurso (peça 1, p. 133).

29.1 Segundo o Parecer 127/20012, não restou comprovado nos autos a prestação dos serviços objeto da Nota Fiscal 0038, que se refere à pesquisa, diagnóstico do trecho AJU/Xingó. Nesse sentido, o referido parecer propôs a devolução dos recursos não comprovados da ordem de R\$ 48.377,00.

29.2 Assim, ante a não comprovação da aplicação dos recursos, uma vez que não foi juntado aos autos documentos comprobatórios da realização dessa pesquisa, será proposta a **citação** do Sr. Moisés de Aguiar, responsável pela execução do Convênio 141/2000, solidariamente com o Instituto Xingó, pela importância de R\$ 48.377,00.

30. Em relação à irregularidade 3 (utilização indevida de recursos do convênio para pagamento de despesas bancárias, em descumprimento ao art. 8º, inciso VII, da IN/STN 1/1997), segundo o Parecer 127/2012, a própria entidade informou na relação de pagamentos a realização de despesas com CPMF, Plano Ouro. Essas despesas são vedadas pela legislação que rege os convênios. Nesse sentido, restou evidenciado a necessidade de devolução desses recursos.

30.1 Assim, ante à utilização indevida de recursos do convênio para pagamento de despesas bancárias, será sugerido a **citação** do Sr. Moisés de Aguiar, responsável pela execução do Convênio 141/2000, solidariamente com o Instituto Xingó, pela importância de R\$ 55,20.

31. Quanto à irregularidade 4 (não comprovação da aplicação dos recursos da contrapartida, em desacordo com o art. 28, § 4º, da IN/STN 1/1997), o Parecer 127/2012 apontou que os recursos da contrapartida de R\$ 15.000,00 não foram comprovados.

31.1 Nesse mesmo parecer, a Central de Convênios mencionou que não foi juntado aos autos documentos que comprovassem pagamentos com os valores da contrapartida.

31.2 Não obstante esse parecer, o Controle Interno ponderou que o valor da contrapartida de R\$ 15.000,00 incluído na composição do débito deveria ser revisto, devendo ser considerado na proporção pactuada de 9,091% sobre o montante dos recursos efetivamente utilizados no objeto e aprovados, ou seja, sobre o valor de R\$ 76.746,15, obtendo-se assim o valor de R\$ 6.976,99.

31.3 Esta Unidade Técnica concordou com o registro da CGU-PR, uma vez que não seria razoável exigir do conveniente a devolução total da contrapartida, pois não houve a execução total dos recursos do Convênio 141/2000.

31.4 Dessa forma, ante a não comprovação parcial dos recursos da contrapartida, será proposta a **citação** do Sr. Moisés de Aguiar, responsável pela execução do Convênio 141/2000, solidariamente com o Instituto Xingó, pela montante de R\$ 6.976,99.

32. Em relação à irregularidade 4 (não comprovação da aplicação dos recursos dos rendimentos da aplicação financeira, em desacordo com o art. 20, § 2º, da IN/STN 1/1997), o Parecer 127/2012 apontou que os rendimentos auferidos da aplicação financeira, no valor de R\$ 1.295,57, não foram aplicados na execução do ajuste.

32.1 Não obstante a opinião da Central de Convênios da Embratur, o Controle Interno entendeu que não deveria haver a inclusão dos rendimentos da aplicação financeira na composição do débito, uma vez que não restou demonstrado o período e o valor das correções, bem como que os valores impugnados do conveniente estavam sendo considerados desde a transferência dos recursos para a conta específica do convênio.

32.2 Esta Unidade Técnica, também, concordou com o Controle Interno nesse ponto. Aqui também concorda-se com o registro da CGU-PR. Como o valor do débito a ser imputado deve corresponder exatamente à totalidade dos recursos repassados, mas não comprovados, e como para esses há proposta de citação para devolução, com atualização desde a transferência dos recursos, não é razoável que se pretenda a devolução desses rendimentos, sob pena da ocorrência de *bis in idem*.

32.3 Assim, considera-se que esse recurso não deva ser devolvido, permanecendo com o conveniente.

33. Consta do Parecer 127/2012, ainda, que, do montante a ser impugnado, deve se abater o valor de R\$ 13.081,63, referente à restituição efetuada pelo conveniente em 4/10/2011, comprovada por meio de depósito.

34. Diante dos ajustes efetuados por esta Unidade Técnica, o valor histórico do débito resultou em R\$ 80.230,84, que, após abatido o valor restituído de R\$ 13.081,63, e atualizado pelo sistema débito perfaz o montante de R\$ 158.678,37, montante superior ao limite de R\$ 75.000,00, previsto no inciso I do art. 6º da IN/TCU 71/2012, o que autoriza o prosseguimento deste processo de TCE.

35. No tocante à morosidade da Embratur, tem-se que apenas em 3/6/2005 é que consta dos autos que auditoria independente emitiu parecer sobre a prestação de contas do ajuste firmado com o Instituto Xingó (peça 4, p. 24). Mesmo assim, somente em 26/4/2007 é que a Central de Convênios elaborou parecer técnico, examinado as contas da entidade (peça 4, p. 30-40).

35.1 Nesse sentido, diante da morosidade no acompanhamento da prestação de contas do Convênio 141/2000, firmado com o Instituto Xingó, sugere-se **ouvir em audiência** o Sr. Paulo Roberto Messias Strack, responsável pela Central de Convênios, à época, para que apresente as suas razões de justificativa para o fato de apenas ter sido iniciado o exame da prestação de contas do Convênio 141/2000 em 3/6/2005, apesar de as contas terem sido apresentadas em 4/10/2001.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Ante o exposto, e consoante delegação de competência concedida pelo Exmo. Sr. Ministro Relator Augusto Sherman, mediante Portaria-GAB-AUD-ASC 8, de 26 de setembro de 2011, c/c a delegação de competência concedida pela Portaria Secex-SE 4, de 27/2/2008, alterada pela Portaria Secex-SE 2, de 23/3/2009, propõe-se:

a) **citar**, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, o Sr. Moisés de Aguiar (CPF 087.202.314-15), solidariamente com o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó (CNPJ 03.357.319/0001-67), para que, no prazo de quinze dias, contados da ciência do ato expedido, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur) as quantias discriminadas a seguir, atualizadas monetariamente, a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação parcial da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos por força do Convênio 141/2000 (Siafi 401508), firmado entre a Embratur e a referida entidade, tendo em vista as seguintes irregularidades, consignadas no Relatório de Tomada de Contas Especial da Embratur e no Relatório de Auditoria 1440/2013 da Controladoria-Geral da União:

Irregularidade	Valor Histórico (R\$)	Data da Ocorrência
Não comprovação da execução parcial da Meta 2, referente a não realização de 18 oficinas para o turismo, previstas no plano de trabalho, em desacordo com o art. 30 da IN/STN 1/1997 (parágrafo 16, retro).	24.821,65	22/11/2000
Não comprovação da execução da Meta 4, referente à pesquisa, diagnóstico do trecho AJU/Xingó, prevista no plano de trabalho, em desacordo com o art. 30 da IN/STN 1/1997 (parágrafo 17, retro).	48.377,00	22/11/2000
Utilização indevida de recursos do convênio para pagamento de despesas bancárias, em descumprimento ao art. 8º, inciso VII, da IN/STN 1/1997 (parágrafo 18, retro).	55,20	22/11/2000
Não comprovação da aplicação dos recursos da contrapartida, em desacordo com o art. 28, § 4º, da IN/STN 1/1997 (parágrafo 19, retro).	6.976,99	21/12/2000
Saldo de convênio restituído (parágrafo 8, retro)	(13.081,63)	4/10/2001
Total	67.149,21	

b) **ouvir em audiência**, nos termos dos arts. 10, § 1º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso IV, do RI/TCU, o Sr. Paulo Roberto Messias Strack (CPF 192.487.929-87), responsável pela Central de Convênios, à época, para que, no prazo de quinze dias, apresente as suas razões de justificativa para o fato de apenas ter sido iniciado o exame da prestação de contas do Convênio 141/2000 em 3/6/2005, apesar de as contas terem sido apresentadas pelo conveniente em 4/10/2001.

Secex-SE, 9 de junho de 2014.

(assinado eletronicamente)
 José Ernesto da Silva Andrade
 AUFC - Mat. 8161-2